



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13827.720429/2011-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.929 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DIRCEU BONFANTE (ESPÓLIO)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº. 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso pela opção pela via judicial.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, DIRCEU BONFANTE (ESPÓLIO), foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 36 a 37, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano calendário 2007, que constatou a seguinte infração:

*Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 11.990,09. Comprovou o valor de R\$ 23.980,18 referente a honorários advocatícios, dedução permitida dos rendimentos recebidos através do processo 1999.03.99.0599212.*

Cientificada do lançamento em 06/07/2011 (AR a fl. 41), a inventariante do contribuinte, falecido em 20/09/2009, (documento as fls. 48 a 50) apresentou a impugnação de fl. 03, em 25/07/2011, alegando que:

*- Através de ação judicial (incidência sobre aposentadoria – IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física – Impostos – Tributário) já transitada em julgado, com as alegações de que o imposto supostamente devido era incabível, haja vista sua inexigibilidade por incorrência em erro do Estado, e que por seus termos, em sentença, o pedido da inexigibilidade do débito foi apreciado e o direito reconhecido. Por se tratar de ação completamente vinculada a este débito agora cobrado, entende-se que tal valor não seja devido.*

Afirma ainda, que a notificação de lançamento em referência trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial n.º 2009.61.17.0013198.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação é procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano calendário: 2007*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E  
JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Por força dos documentos acostados aos autos com o retorno do processo, antes de apreciar o mérito **recurso voluntário**, cabe apontar uma questão prejudicial.

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente assim se manifestou:

*Conforme cópia da ação judicial n.º 2009.61.17.0013198, de fls. 12 a 19, o contribuinte ingressou na Justiça Federal pleiteando que o valor da aposentadoria recebido acumuladamente tivesse o desconto do imposto de renda considerado “mês a mês”, requerendo a restituição do imposto retido na fonte (R\$ 2.398,02 em 14/08/2007) e o recolhido posteriormente (R\$ 3.609,49, em 30/04/2008).*

*Em sentença proferida em 28/09/2009, foi julgado procedente o pedido, condenando-se a União Federal a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda, resultantes da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de junho de 1992 a agosto de 2004, ou, caso se apure o não cabimento da isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em declaração de ajuste anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 20 a 23).*

*Vê-se, pois, que o contribuinte ingressou no Judiciário discutindo a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, mesma matéria objeto do presente lançamento*

A discussão do processo, com a devida vênia, para este relator, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho impedido de proceder ao seu exame. Acrescente-se, por pertinente, que a busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

Sobre esse ponto aplico a súmula

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).*

O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via

administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial).

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez